

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 656/68 - CEE  
INTERESSADO: PHILOMENA B. MITIDIERO  
ASSUNTO : Exames de madureza Art. 5° da Resolução - CEE n°  
37/67  
RELATOR : Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N° 27/68 - CEM

1. A jovem Philomena B. Mitidiero enviou carta ao Governador do Estado. Domiciliada em Araçatuba, informa inicialmente que apenas dois candidatos lograram aprovação nos exames de madureza realizados, ao que se supõe, naquela cidade. Esclarece que, sendo os exames de madureza ginasial, os pontos versaram, no entanto, sobre matéria do madureza colegial. Intercedendo em favor dos reprovados, presumo-se seja ela um deles, apela para que o Governador do Estado consinta em que os citados estudantes realizem ainda em 1968, não só os exames em que foram reprovados, mas também os faltantes para a obtenção do certificado de madureza ginasial. Do contrário, anota os referidos estudantes "perderiam" um ano.

E bem de ver, pois, que a peticionária pretende sejam os exames de madureza realizados em apenas um ano civil.

2. Após longa tramitação, o pedido chegou a este Colegiado por ordem do Secretário de Estado dos Negócios da Educação. Trouxe, em anexo, o parecer do assessor técnico, Sr. Teófilo de Queiroz Júnior, cuja conclusão é a de que cabe ao Conselho Estadual de Educação o exame do pedido, quanto ao seu mérito.

3. Impossível atender-se à peticionária.

a) A Resolução CEE n° 37/67, homologada pelo Ato n° 2, de 3 de janeiro de 1968, reza, no art. 2°, que os exames de madureza serão realizados parceladamente durante o período mínimo de dois anos e máximo de três anos.

E no art. 5°, preconiza que serão fixadas pela Secretaria da Educação as épocas para a realização dos exames de madureza com intervalo não inferior a quatro meses.

A regra do art. 2° da Resolução - CEE n° 37/67 é reprodução da inscrita no art. 99 de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

b) Já não se permite duvidar que a vontade do norma legal é mesmo a de que os exames de madureza se realizem no decorrer do período mínimo de dois anos e máximo de três. Poder-se-á discutir o mandamento, quanto ao seu acerto, como fez o eminente lacre José de Vasconcellos no Conselho Federal de Educação ("Documenta", n° 31, pág.89).

Não, porém no que tange à sua "mens legis".

É notório que o Presidente da República vetou parcialmente o referido art. 99 da Lei. As expressões alcançadas

pelo veto foram as que fixavam períodos mínimo, e máximo para a realização da madureza ginasial ou colegial. Pretendeu-se, com o veto, tornar possível a sua realização, de uma só vez, é semelhança do que ocorria anteriormente a Lei.

Tanto assim que os exames de madureza, de acordo com o primeiro ato do Conselho Federal de Educação, seriam "prestados global ou parceladamente no Colégio Pedro II" (Parecer nº 74/62, "Documenta", n. 7, pág. 17).

O veto foi, entretanto, rejeitado e, pelo decreto nº 51.680-A, de 22 de novembro de 1963, foi restabelecido a redação do art. 99.

E, em consequência, o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 260/64, declarou que "os exames de n.º dureza só podem ser prestados parceladamente, em dois anos, no mínimo, e três no máximo".

Esse princípio foi confirmado por meio do Parecer nº 287/64 ("Documenta", nº 31, págs. 67/68 e págs., 87/94).

Ademais, a Portaria Ministerial nº 149, de 28 de março de 1968, no art. 10, reproduz a regra do art. 99 da Lei, enquanto, no art. 6º, fixa o prazo mínimo de 150 dias entre uma e outra época para a realização dos exames de madureza.

4. Não cabe, nesta oportunidade, examinar e apreciar o art. 99, à luz dos ensinamentos, psicopedagógicos; e, sim, tão somente, conhecer a vontade da lei.

Esta, como ficou patenteada, é, no entanto, contrária à vontade da jovem estudante de Araçatuba, Entre as duas, no caso em tela, deve prevalecer à vontade da lei.

São Paulo, 6 de setembro de 1968

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
RELATOR

Aprovado por unanimidade na 20ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 16 de setembro de 1968.

a) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Vice - Presidente em exercício da CEM